



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106471-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados ANDREZA SOUZA SILVA VIOTTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), VICTOR SILVA VIOTTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA VITÓRIA SILVA VIOTTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49915/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2106471-35.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Agravados: VICTOR SILVA VIOTTO (Menor repres.) E OUTROS
Interessada: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
Comarca: Osasco – 7ª V. C.
Juiz(a) de 1ª Inst.: Liege Gueldini de Moraes

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Pedido que visa ao afastamento dos reajustes por sinistralidade e custos médico-hospitalares – Deferimento – Possibilidade – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, ante a possibilidade de os autores ficarem desassistidos, além de eventual impossibilidade sua de arcar com o prêmio, após a incidência do aumento das mensalidades do plano de saúde – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 111/112 dos autos do processo nº 1006948-16.2025.8.26.0405, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de aplicar reajuste na mensalidade dos autores em patamar superior ao montante de 6,91%, a partir das próximas cobranças, sob pena de aplicação de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), por cobrança indevida.

Inconformada, a vencida pretende a reforma do *decisum* pelos motivos expostos a fls. 01/13, em especial por não haver demonstração de perigo de dano, tendo em vista que os contratantes tinham ciência do reajuste que seria aplicado no contrato, nem comprovação de impossibilidade de arcarem com o prêmio; que há presunção de legalidade dos reajustamentos por VCMH e sinistralidade, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, a Juíza *a quo* deferiu a medida por considerar presentes os seus requisitos legais.

A fim de evitar que os agravados fiquem desassistidos, enquanto não instruído o feito, com a devida produção

probatória, a medida de urgência deve de ser mantida, possibilitando a permanência deles no plano de saúde oferecido pela agravante, dada eventual impossibilidade de arcar com as mensalidades no montante atingido após a incidência dos aumentos.

Vale, ainda, destacar que as demais alegações deverão de ser apreciadas na origem, após a devida instrução e produção de provas, já que respeitam ao mérito e somente poderão ser acolhidas, ou não, após dilação probatória.

Ressalta-se, por oportuno, que **se trata de tutela jurisdicional provisória, a qual poderá ser revista a qualquer momento, acaso venham aos autos elementos suficientes à formação e alteração da convicção do magistrado.**

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, e diante da manifestação da seguradora em sua contraminuta, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator